

INDICAÇÃO n.º 512/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente:

INDICO, na forma regimental desta Casa de Leis, ao senhor Prefeito Municipal, que determine ao departamento competente que realize os estudos necessários, a fim de que seja enviado a esta Casa de Leis um Projeto de Lei, que estabeleça a reserva mínima de 50% das vagas de cargos em comissão da Prefeitura Municipal para mulheres, promovendo, assim, a equidade de gênero na administração pública municipal, conforme anexo.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2025

Marco Antonio Zanesco

Vereador – PL

Justificativa: A presente indicação visa promover a igualdade de gênero na composição dos cargos em comissão da Prefeitura Municipal, assegurando a participação mais justa e representativa das mulheres nos espaços de decisão e gestão pública.

Ainda que haja avanços no debate sobre equidade, a realidade demonstra que as mulheres continuam sub-representadas em funções de liderança no setor público. A reserva de, no mínimo, 50% das vagas de cargos comissionados para mulheres é uma medida afirmativa que contribui para corrigir desigualdades históricas e fortalecer o princípio constitucional da igualdade.

Além disso, a diversidade nos quadros de liderança pública contribui significativamente para a construção de políticas mais inclusivas, justas e eficazes, refletindo melhor as necessidades da população como um todo.

Dessa forma, a medida proposta representa um passo importante em direção à equidade de gênero e à valorização da competência feminina na gestão pública.

DESPACHO	DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA
Ao Expediente por solicitação do Vereador Marco Antonio Zanesco. Encaminhe-se para leitura na Sessão de 07/07/2025. Câmara Municipal Est. Socorro, 07/07/2025 Tiago Minozzi de Faria Presidente	() ARQUIVE-SE (x) ENCAMINHE-SE Sala das Sessões, 07/07/2025 Tiago Minozzi de Faria Presidente

Projeto de Lei ____/2025

“Estabelece percentual de vagas para nomeação de mulheres nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Socorro.”

Art. 1º - Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Socorro devem reservar o percentual mínimo de 50% das vagas de seus quadros de pessoal comissionado para ser preenchidos por mulheres.

Parágrafo único. A apuração do percentual estabelecido no caput se dá pelo total de cargos comissionados no âmbito dos Poderes.

Art. 2º - A não observância do disposto no art. 1º implica apuração preliminar das responsabilidades devidas e eventual processo administrativo para punição do agente público responsável, além da recomposição do ajustamento do percentual estabelecido.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta legislativa visa promover a equidade de gênero no âmbito da administração pública municipal, assegurando às mulheres maior representatividade nos cargos comissionados dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Socorro.

A desigualdade de gênero nos espaços de poder e decisão ainda é uma realidade persistente no Brasil e no mundo. Dados de instituições como o IBGE e o IPEA demonstram que, embora as mulheres representem mais da metade da população brasileira e estejam cada vez mais qualificadas, sua participação em cargos de liderança, especialmente no setor público, ainda é desproporcionalmente baixa.

Estabelecer um percentual mínimo de 50% de ocupação feminina nos cargos comissionados é uma medida afirmativa que visa corrigir distorções históricas e criar condições mais justas e igualitárias para o exercício da cidadania e da gestão pública. A iniciativa não apenas valoriza a competência e a capacidade das mulheres, como também contribui para uma administração mais diversa, plural e sensível às diferentes realidades sociais.

Além disso, a proposta está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de direitos e da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo ou quaisquer outras formas de discriminação, conforme previsto no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal.

Por fim, acredita-se que a adoção desta medida, além de promover justiça social, representará um avanço significativo na construção de uma sociedade mais democrática, inclusiva e representativa, motivo pelo qual se espera a aprovação do presente Projeto de Lei.